



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

PROJETO DE LEI Nº 006/2013

De 18 de abril de 2013.

Altera os artigos 51 e 52, da seção VII, do Capítulo VI da Lei nº 978, de 09 de setembro de 2009, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de Pinheiros.

ROBSON FERNANDES E SILVA, Vereador Presidente, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º -. Os artigos 51 e 52, da seção VII, do Capítulo VI da Lei nº 978, de 09 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. A construção e reconstrução das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos, seguindo as diretrizes do projeto denominado “Calçada Cidadã”, obedecendo o conceito de Acessibilidade Universal e baseado na NBR 9050/04 da ABNT, atendendo aos seguintes requisitos:

I - declividade máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio;

II - largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicados pela Prefeitura, conforme padrão para construção de calçadas do Projeto Calçada Cidadã, indicado nos Anexos I, II e III;

III - proibição de degraus em vias e logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento);



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

IV - proibição de uso de materiais derrapantes e trepidantes, bem como de uso de revestimento formando superfície inteiramente lisa;

V - meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres na dimensão da faixa, atendendo à NT;

VI - meio-fio rebaixado para acesso de veículos, perfazendo no máximo 50% da testada do terreno, atendendo às disposições da Calçada Cidadã, sendo expressamente proibido rampas e/ou degraus tanto na calçada, quanto na sarjeta, devendo o desnível ser vencido inteiramente dentro do alinhamento do terreno;

VII - destinar área livre, sem pavimentação, ao redor do tronco do vegetal em calçada arborizada.

Art. 52. A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos serem cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel lindeiro beneficiado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013

ROBSON FERNANDES E SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, o qual designamos de “**Calçada Cidadã**”, que tem por finalidade o estabelecimento de condições para a execução e manutenção de calçadas.

O Calçada Cidadã é mais um projeto de acessibilidade para os pedestres, sobretudo as pessoas com deficiência, gestantes e idosos.

Ele prevê a padronização das calçadas, visando à mobilidade com segurança pela cidade, conforme determina a legislação federal e municipal.

A calçada cidadã possui a faixa de percurso seguro, ou seja, plana, sem degraus, sem obstáculos e não escorregadia, e a de serviço, na qual se concentra todo o mobiliário urbano (árvores, postes, orelhões etc).

A faixa de serviço é marcada com piso podotátil, diferenciado para identificar área não segura para caminhar, principalmente para as pessoas com deficiência visual.

O projeto é muito importante porque a maioria dos deslocamentos na cidade é feita a pé.

Apesar de ser responsabilidade do proprietário do imóvel, qualquer serviço de construção, reconstrução ou manutenção de calçadas deve ser comunicado à Prefeitura.

Como as calçadas são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis, o Município trabalhará com a conscientização dos moradores sobre a importância de construir, recuperar e mantê-las, utilizando-se para tanto das **Orientações sobre a construção de calçadas** conforme em anexo.

A administração é responsável por executar e manter em bom estado as calçadas em orlas, praças e canteiros centrais de avenidas, assim, todos os novos empreendimentos aprovados na cidade deverão ser construídos nos moldes da calçada cidadã.

Trata-se da padronização das calçadas a fim de propiciar uma vida melhor aos pedestres, mormente às pessoas com deficiência, gestantes e idosos.

As calçadas que se encontram fora do padrão estabelecido por lei serão alvo de fiscalização pelo Município, que pode intimar o proprietário a fazer as adequações necessárias, conforme prevê o Código de Obras e Edificações.

Demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.

ROBSON FERNANDES E SILVA
Vereador